



PARECER DO CONTROLE INTERNO Nº 171.06.07/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO – 2021/4/5662

MODALIDADE - INEXIGIBILIDADE Nº 014/2021/SEMED, SEMAS E SEFIN

ÓRGÃO SOLICITANTE – SEMED, SEMAS E SEFIN

ASSUNTO – PARECER DA ANÁLISE DO 7º TERMO ADITIVO PARA PRORROGAÇÃO DE PRAZO.

PARECER TÉCNICO – CONTROLE INTERNO

A COORDENADORIA DE CONTROLE INTERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL – PA, criada e regulamentada pela Lei municipal nº019/2005, de 26 de julho de 2005 e Lei Municipal nº024/2009, de 08 de setembro de 2009, na figura de seu Coordenador **Helton Jhony de Sousa Trajano da Silva Teles**, designado pela Portaria de nº279/2025, a fim de garantir o disposto no art. 31 e 74 da Constituição Federal de 1988, e em atendimento à determinação contida no §1º, do art. 11, da RESOLUÇÃO Nº 11.535/TCMPA, de 01 de julho de 2014, e Instrução Normativa nº22/2021/TCMPA, de 10 de dezembro de 2021, expede as seguintes considerações:

1. DO RELATÓRIO

Trata-se da análise do **Processo Licitatório de Inexigibilidade de Licitação nº 014/2021**, sobre **7º Termo Aditivo para prorrogação de prazo ao contrato nº64/2021**, que tem por objeto: **CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURIDICA PARA REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADO NO FORNECIMENTO DE LICENÇA DE USO DE SISTEMAS DE INFORMATICA PARA GESTAO PUBLICA, NOS MODULOSORÇAMENTO PUBLICO, CONTABILIDADE PUBLICA E GESTAO DE NOTAS FISCAIS, DESTINADA A ATENDER AS NECESSIDADES DO SEMED, SEMAS E SEFIN DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL/PA**, com valor Global de R\$ 98.397,00 (noventa e oito mil, trezentos e noventa e sete reais), celebrados com a empresa **ASP AUTOMOÇÃO, SERVIÇOS E PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA**, inscrito no CNPJ Nº 02.288.268/0001-04.

2. DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Diante de algumas situações, o legislador permitiu que o administrador realizasse, através da modalidade Inexigibilidade. Logo, no referido certame, a licitação ocorrerá em processo de **INEXIGIBILIDADE**, nos termos da Lei Nº 8.666/93 e suas alterações.



Assim, mediante a impossibilidade de submeter à competição que afasta o Dever Geral de Licitar, a administração municipal justifica a presente contratação, conforme o Termo de Referência e devida Justificativa da necessidade de contratação presente nos autos do processo.

3. DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Quanto à apresentação da documentação necessária à regular instrução processual, foram juntados, além de outros, os seguintes documentos: Ofício nº 390/2026/SEMAS; Dotação Orçamentária; Termo de Aceite; Autorização; cópia do Contrato; Cópias dos Termos Aditivos anteriores; Certidões de Regularidade Fiscal; Minuta do 7º Termo Aditivo; Parecer da Assessoria Jurídica nº 115/2026 e despacho dos autos a esta Coordenadoria de Controle Interno pela Coordenação de Contratos e Aditivos assinado pela servidora Regiane da Silva Sousa.

4. DA ANÁLISE JURÍDICA

No que tange ao aspecto jurídico e formal do procedimento, a Assessoria Jurídica da Procuradoria Municipal, constatou que os documentos necessários para realização dos Termos Aditivos se deram com observância à legislação que rege a matéria, atestando a sua legalidade, porém com as ressalvas de que seja publicado a portaria de indicação/designação de fiscal de contrato.

A procuradoria também alerta que seja observado na fase posterior ao processo, devendo ser acostado nos autos deste processo, pelo fiscal de contrato, as notas de empenhos e o comprovante de pagamento, para efeito de prestação de contas.

Tais constatações se deram pelos **Pareceres Jurídico nº 115/2026**, realizado e assinado pela Dr^a. Caroline Schaff, atendida, portanto, as exigências legais contidas na lei de Licitações e Contratos.

5. CONSIDERAÇÕES E FUNDAMENTAÇÕES LEGAIS

5.1 DA PRORROGAÇÃO

Inicialmente, vale ressaltar que nos contratos celebrados pela Administração Pública pode-se falar em prorrogação por acordo entre as partes, se a situação fática se enquadrar em



uma das hipóteses dos incisos do art. 57, incisos II da Lei 8.666/93, onde discorre sobre a legalidade da prorrogação de prazos contratuais.

Nesses dispositivos legais ressalta que toda prorrogação deve ser justificada e previamente autorizada pela autoridade competente. Vejamos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

Sobre a avaliação de conformidade ao Termo Aditivo trata da prorrogação de sua vigência para que os serviços contratados sejam executados.

Analisando os autos, verificamos que os prazos de vigência estavam assim previstos:

• **SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL: CONTRATO Nº 64/2021**

- Prazo de vigência – 09 (nove) meses – 01/05/2021 a 31/01/2022;
- 1º Aditivo de Prazo – 12 (doze) meses – 01/02/2022 a 31/01/2023;
- 2º Aditivo de Prazo – 12 (doze) meses – 01/02/2023 a 31/01/2024;
- 3º Aditivo de Prazo – 12 (doze) meses – 01/02/2024 a 31/01/2025;
- 4º Aditivo de Prazo – 06 (seis) meses – 01/02/2025 a 31/07/2025;
- 5º Aditivo de Prazo – 09 (nove) meses – 01/08/2025 a 30/04/2026;
- 6º Aditivo de Prazo – Acréscimo de Quantitativo;
- 7º Aditivo de Prazo – **08 (oito) meses – 01/05/2025 a 31/12/2026.**

Prazo total do contrato: 68 (sessenta e oito) meses.

Observa-se que o prazo total de vigência contratual ultrapassou o limite máximo de 60(sessenta) meses, previsto no art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.

Logo, RECOMENDA-SE que a Administração Pública adote as providências necessárias à iniciativa de novo procedimento licitatório para a referida contratação, de modo a assegurar a observância dos **princípios da legalidade, da competitividade, da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa**, evitando-se a prorrogação extrapolada e resguardando a regularidade da contratação futura.

6. CONCLUSÃO

Assim, com base nas regras insculpidas pela Lei nº 8.666/93 e demais instrumentos legais correlatos, e admitindo o entendimento do Tribunal de Contas da União - TCU, assim como posicionamentos doutrinários, trazido pelo parecer jurídico da Procuradoria Municipal,



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
COORDENADORIA DE CONTROLE INTERNO
e-mail: controleinternocastanhal@gmail.com

resguardando o poder discricionário do gestor público quanto à oportunidade e a conveniência da prática do ato administrativo, não vislumbramos óbice ao prosseguimento do feito.

No entanto, diante dos princípios constitucionais, para a Administração Pública não incorrer na configuração de prorrogação contratual indevida, após a referida prorrogação excepcional, pede-se a adoção imediata das medidas administrativas cabíveis, no sentido de promover a instauração de novo procedimento licitatório para a referida contratação.

Quanto ao prosseguimento do feito, a administração esteja atenta aos prazos das assinaturas do Termo Aditivo e demais documentos, visto que tal formalização deve ocorrer previamente antes da finalização do processo e da publicação de referidos atos na imprensa oficial.

Vale ressaltar que toda manifestação desta Coordenadoria, aqui discorrida, expressa posição meramente opinativa, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnica, que se restringe a análise dos aspectos de legalidade.

E, por fim, declaramos estar cientes de que as informações aqui prestadas estarão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade e comunicação ao Ministério Público Estadual, para as providências de alçada.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Castanhal/PA, 15 de abril de 2026.

HELTON J. DE S. TRAJANO DA S. TELES
CONTROLE INTERNO
Portaria nº 279/25